



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXIX

FORTALEZA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Nº 17.731

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 11.431, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Considera de Utilidade Pública a entidade Toca de Assis Irmãs.

#### FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica considerada de Utilidade Pública a entidade Toca de Assis Irmãs, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 34.084.109/0003-38.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2023.

**José Sarto Nogueira Moreira**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 11.432, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Inclui a Super Amostra Nacional de Animes (SANA) no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

#### FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza a Super Amostra Nacional de Animes (SANA), a ser realizada anualmente nos meses de julho e dezembro.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2023.

**José Sarto Nogueira Moreira**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
\*\*\* \*\*

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o programa de estímulo à regularização da propriedade de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis e da cessão de direitos à sua aquisição (Proerpi).

#### FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa de Estímulo à Regularização da Propriedade de Bens Imóveis, de direitos reais sobre imóveis e da cessão de direitos à sua aquisição (Proerpi), visando fomentar a regularização da propriedade imobiliária e atualizar o Cadastro Imobiliário do Município (CIM).

**Parágrafo Único.** O Proerpi se aplica às transações imobiliárias previstas no caput deste artigo, por ato oneroso e inter vivos, realizadas até o dia 31 de dezembro de 2022, por meio de:

I - escritura pública lavrada sem o pagamento do ITBI;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 2



**JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**  
Prefeito de Fortaleza

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**  
Vice-Prefeito de Fortaleza

## SECRETARIADO

<p><b>RENATO CARVALHO BORGES</b> Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito</p> <p><b>RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA</b> Secretário Municipal de Governo</p> <p><b>FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA</b> Procurador Geral do Município</p> <p><b>MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO</b> Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município</p> <p><b>LUIS EDUARDO SOARES DE HOLANDA</b> Secretário Municipal da Segurança Cidadã</p> <p><b>FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA</b> Secretária Municipal das Finanças</p> <p><b>JOÃO MARCOS MAIA</b> Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão</p>	<p><b>ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS</b> Secretária Municipal da Educação</p> <p><b>GALENO TAUMATURGO LOPES</b> Secretário Municipal da Saúde</p> <p><b>SAMUEL ANTONIO SILVA DIAS</b> Secretário Municipal da Infraestrutura</p> <p><b>JOÃO DE AGUIAR PUPO</b> Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos</p> <p><b>OZIRES ANDRADE PONTES</b> Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p><b>RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA</b> Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico</p>	<p><b>LUCIANA MENDES LOBO</b> Secretária Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p><b>ALEXANDRE PEREIRA SILVA</b> Secretário Municipal do Turismo</p> <p><b>FRANCISCO JOSE PONTES IBIAPINA</b> Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social</p> <p><b>CARLOS KLEBER DE SOUSA CHAVES</b> Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional</p> <p><b>ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA</b> Secretário Municipal da Cultura</p> <p><b>DAVI GOMES BARROSO</b> Secretário Municipal da Juventude</p> <p><b>FERRUCCIO PETRI FEITOSA</b> Secretário Municipal da Gestão Regional</p>	<p><b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><h1>SEGOV</h1></div> <p><b>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</b> FONE: (85) 3201.3773</p> <p><b>CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL</b> FONES: (85) 3201-3782</p> <p>RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170</p>
--	---	--	---

II - instrumento particular de compra e venda do imóvel que a lei dispense a lavratura de escritura pública ou que tenha força de escritura pública;

III - carta de adjudicação, de arrematação ou decisão judicial;

IV - instrumento de conferência de bens imóveis para integralização de capital social ou da realização de outros negócios jurídicos societários que impliquem qualquer das transações imobiliárias previstas no caput deste artigo;

V - contrato de promessa de compra e venda, de permuta, de dação em pagamento, assim como as suas cessões e promessas de cessões, quitados ou não, que venham a ser formalizados pela lavratura de escritura pública ou por outro instrumento com força de escritura pública.

**Art. 2º** - O atendimento do marco temporal previsto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar será verificado pela:

I - data da lavratura da escritura pública;

II - data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, de permuta, de dação em pagamento, de cessão ou promessa de cessão celebrado por instrumento público;

III - data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, de permuta, de dação em pagamento, de cessão ou promessa de cessão realizado por instrumento particular com firma reconhecida em cartório; ou

IV - data do arquivamento do instrumento de conferência de bens imóveis para integralização de capital social ou da realização de outros negócios jurídicos societários que impliquem alguma das transações imobiliárias, no órgão ou na entidade de registro de pessoa jurídica competente.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o contrato de promessa de compra e venda, de permuta ou de dação em pagamento ter sido realizado por instrumento particular sem firma reconhecida em cartório, a comprovação da condição estabelecida no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar será realizada por meio de:

I - assinatura eletrônica ou digital;

II - decisão judicial;

III - declaração do imposto de renda original na qual conste a informação da aquisição até a data estabelecida;

IV - comprovante bancário do pagamento, ainda que parcial, até a data estabelecida; ou

V - termo de quitação com firma reconhecida ou assinatura eletrônica ou digital realizada até a data estabelecida.

**Art. 3º** - O programa vigorará pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir do 16º (décimo sexto) dia subsequente à data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 4º** - Durante a vigência do Proerpi, o contribuinte terá os seguintes benefícios relativos ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):

I - redução da alíquota para:

a) 1,5 % (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 1º dessa Lei Complementar;

b) 1% (um por cento) para a hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar;

isenção para os imóveis cujo valor venal não ultrapasse R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 3

§ 1º. A parcela do valor do imóvel que ultrapassar o limite de isenção prevista no inciso II do caput deste artigo será tributada por umas das alíquotas reduzidas previstas no inciso I deste artigo, conforme o caso.

§ 2º. O contribuinte que protocolizar a Declaração de Transações Imobiliárias (DTI) dentro do prazo de vigência do programa e que atender às condições estabelecidas no art. 1º desta Lei Complementar terá direito aos benefícios, conforme o caso, desde que o pagamento do ITBI seja realizado no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

**Art. 5º** - O valor do ITBI poderá ser parcelado nas condições e no número de parcelas previstos nos §§ 3º e 4º do art. 308 e no § 2º do art. 311 do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei Complementar n.º 159, de 26 de dezembro de 2013, e de seu regulamento.

**Art. 6º** - Os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão concedidos sob condição resolutória de o contribuinte realizar a averbação ou o registro no cartório de registro de imóveis competente do título aquisitivo da propriedade ou dos direitos a ela relativos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data da quitação do ITBI ou da expedição da certidão de exoneração do imposto por isenção.

§ 1º. Na hipótese da não implementação da condição prevista no caput deste artigo, será devida a diferença do imposto não pago.

§ 2º. A diferença do imposto não pago também será exigida na hipótese de identificação de fraude ou simulação, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

**Art. 7º** - Os oficiais de registro de imóveis, nos termos do art. 312 do Código Tributário do Município, são obrigados a informar à Secretaria Municipal das Finanças (Sefin), para fins de atualização dos dados do cadastro imobiliário do Município, as averbações e os registros relativos às mutações de propriedades, de direitos reais sobre imóveis e das cessões ou promessas de cessões destes direitos, na forma prevista no regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput deste artigo não dispensa o adquirente e o transmitente de comunicarem o fato à Sefin, nos termos previstos no art. 149 do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei Complementar n.º 159, de 26 de dezembro de 2013, e de seu regulamento.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, em 28 de dezembro de 2023.

**José Sarto Nogueira Moreira**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
\*\*\* \*\*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 388, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece e disciplina a Transação Tributária Individual para Grandes Devedores no âmbito das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal e dá outras providências.

### FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar disciplina a Transação Tributária Individual para Grandes Devedores no âmbito das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal e dá outras providências relativas à recuperação de créditos tributários e não tributários do Município de Fortaleza, com o propósito de estimular a regularização dos sujeitos passivos e de encerrar conflitos fiscais, objetivando a retomada da economia local e a obtenção de receita voltada para a prestação dos serviços públicos.

**Art. 2º** - A Transação Tributária Individual para Grandes Devedores visa estimular a autocomposição e a regularização de sujeitos passivos que objetivem negociar saldo devedor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), alcançando:

**I** — créditos tributários não inscritos na Dívida Ativa e sob a administração da Secretaria Municipal das Finanças, inclusive os que sejam objeto de impugnação junto ao Contencioso Administrativo Tributário;

**II** — créditos não tributários e sob a administração dos respectivos órgãos de origem, inclusive os que sejam objeto de impugnação administrativa; e

**III** — créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa, inclusive aqueles na fase de requerimento para inscrição, independentemente da fase de cobrança.

**Art. 3º** - Os sujeitos passivos possuem o prazo de 2 (dois) meses, com data de início estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo, para formularem suas propostas visando instaurar a negociação.

§ 1º Formulada a proposta pelo sujeito passivo, o pedido de transação tributária será distribuído e tramitará no âmbito das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal.

§ 2º Finalizada a tramitação no âmbito das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal, o Procurador-Geral do Município decidirá sobre a celebração do termo de transação.

§ 3º Não haverá prazo para a finalização da negociação, a qual poderá se estender em quantas sessões, diligências e atos que se revelarem necessários ao alcance do consenso.

§ 4º A celebração da transação tributária depende de ratificação específica do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** - A Transação Tributária Individual para Grandes Devedores autoriza as seguintes concessões em favor do sujeito passivo:

**I** — desconto no saldo do principal do crédito negociado de até 40% (quarenta por cento);

**II** — descontos sobre os juros e multa moratórios e a atualização monetária, em até 100% (cem por cento);